TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	454400/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR	JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3281/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 248/2023. Judicialização superveniente do certame e cumprimento da decisão judicial com homologação, adjudicação e formalização do Contrato Administrativo nº 164/2025. Perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. Aplicação dos arts. 15 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observância dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da eficiência. Extinção sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ (SERCOPAR)**[1], com o pedido de medida cautelar, em face do **Município de São José dos Pinhais**[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 248/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de fornecimento de alimentação "*aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, Escolas Municipais, Escolas Especiais Municipais e Centros Municipais de Atendimento*

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

Especializado da Rede Municipal de Ensino de São José dos Pinhais.".

À peça 3, o **REPRESENTANTE** alegou, em suma, que houve o uso de *softwares* (robôs) no curso do procedimento licitatório; que houve violação do item 8.8 do edital, que dispõe que o tempo de intervalo entre os lances não pode ser inferior a 3 (três) segundos; que foram feitos lances com intervalos de cerca de 0,5 (zero vírgula cinco) segundos; que foram conferidas vantagens indevidas aos participantes em certames que usufruem da tecnologia de robôs em lances; e que tal conduta fere os princípios da isonomia e da transparência. Por fim, requereu o reconhecimento das irregularidades, além da determinação de anulação e realização de um novo pregão.

Pelo Despacho n.º 905/24 - GCFSC (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do município **Representado**, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar quanto às alegações constantes nessa Representação da Lei de Licitações.

À peça 16, o **Representado** apresentou defesa prévia alegando, em suma, que, em decorrência da ausência de pedidos administrativos — por parte do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas e Alimentação Escolar do Estado do Paraná — impugnando o Pregão Eletrônico n.º 248/2023, restou afetado o interesse processual do **REPRESENTANTE**; que não foram observadas irregularidades no decurso do certame; que, durante a etapa de lances, o sistema não informa o nome das empresas participantes; que não foi identificado, pelo pregoeiro, o uso de robôs; que nenhum participante solicitou a exclusão de lances; que a municipalidade, a fim de verificar o uso de *softwares*, solicitou informações ao responsável pelo sistema utilizado no procedimento licitatório; que a empresa responsável não conseguiu verificar o uso de tais instrumentos; que não foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, de modo que ela não deve ser concedida; e que deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

À peça 141, o **REPRESENTANTE** argumentou que seria possível aferir a irregularidade dos lances apresentados, além de apontar que a suspensão do procedimento não acarretaria dano à população, em razão da possibilidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

realização de contratos emergenciais.

Por meio do Despacho n.º 979/24 - GCFSC (peça 142), indeferi o pleito cautelar em decorrência da possibilidade de dano reverso no caso de sua concessão, haja vista que comprometeria a prestação de serviços de alimentação do município. Assim, determinei a inclusão no processo da empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., bem como sua respectiva citação, para que se manifestasse sobre os termos desse feito.

À peça 145, a empresa RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em síntese, refutou as alegações apresentadas pela municipalidade **Representada** e requereu a sua admissão como interessada no feito, repisando a necessidade da concessão da medida cautelar pleiteada pela **REPRESENTANTE**.

Por meio do Despacho n.º 1042/24 - GCFSC (peça 152), indeferi o pedido de habilitação supra, em decorrência da ausência de procuração outorgando poderes específicos para aquele fim.

À peça 163, o **Município** reiterou a defesa anteriormente apresentada (peça 16) e pugnou pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do procedimento licitatório.

Por sua vez, a empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., à peça 168, argumentou que o **REPRESENTANTE** interpretou o edital de forma equivocada e que ele não ofertou o menor preço; que não foram utilizados robôs no procedimento licitatório; que o pregão não finalizou logo após o lance impugnado, pois houve um período de 2 (dois) minutos até o fim da fase de lances; que a cláusula invocada serve somente para licitações em formato diverso; que devem ser analisados os princípios do formalismo moderado e da vantagem técnica; e que deve ser indeferido o feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1100/25 - CGM,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

peça 173) argumentou que, de fato, restou violado o disposto no item 8.8 do edital[3], visto que não houve o intervalo mínimo entre os lances na disputa pelo lote n.º 6 (seis); que a questão foi levada ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 0001171-10.2024.8.16.0202, e que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais proferiu sentença determinando o descarte do lance extemporâneo do aludido lote; e que, em decorrência dos princípios da economia, da eficiência e da celeridade processual, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 384/25 - 6PC, peça 174) corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

Pelo Despacho n.º 590/25 - GCFSC (peça 175), considerando a informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de sentença nos autos de mandado de segurança impetrado, e após pesquisa realizada no portal da transparência do **Representado**, observei que a única informação nova que consta acerca do pregão eletrônico ora questionado diz respeito a requerimento realizado por Camila K. Fraga Andrade (chefe de Divisão da Merenda Escolar) solicitando ao Pregoeiro a continuidade do procedimento licitatório. Destarte, determinei a intimação do município **Representado**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclarecesse em que situação se encontrava o Pregão Eletrônico n.º 248/2023.

Ato contínuo, o **Representado** informou que a matéria foi submetida ao Poder Judiciário, pelo Mandado de Segurança n.º 0001171-10.2024.8.16.0202, proferindo-se sentença concedendo parcialmente a segurança para determinar o descarte do lance extemporâneo do lote 6; que, visando à continuidade do serviço de alimentação escolar, acatou a ordem judicial e deu prosseguimento ao certame, promovendo a homologação e a contratação da empresa vencedora; que todos os lotes do Pregão n.º 248/2023 se encontram contratados; que os lotes 1, 2, 3 e 4 foram formalizados pelo Contrato n.º 261/2024, e o lote 5 pelo Contrato n.º 262/2024; que o lote 6 — homologado em cumprimento à decisão judicial — foi

[3] **8.8 -** O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 03 (três) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

formalizado posteriormente pelo Contrato n.º 164/2025; e que, por entender já analisada a controvérsia na via judicial, requer a extinção desta Representação da Lei de Licitações, sem julgamento do mérito.

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 410/25 - CAIS, peça 186) relatou que a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia opinado pela extinção da Representação da Lei de Licitações, sem julgamento do mérito, porque a controvérsia foi enfrentada pelo Poder Judiciário; que, após orientação do Relator para esclarecer a situação do Pregão Eletrônico n.º 248/2023, o Município encaminhou novos documentos; que o Termo de Homologação parcial, a adjudicação e o Contrato Administrativo n.º 164/2025 - SERMALI evidenciam a adjudicação do lote 6 à RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com descarte do lance da empresa JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., em cumprimento a decisão judicial; e que, diante disso, ratifica integralmente o entendimento técnico pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 883/25 - 6PC, peça 187) ratificou a sua manifestação anterior (peça 174), pela extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações visa a discussão de atos do Pregão Eletrônico n.º 248/2023, cuja tramitação foi supervenientemente submetida à apreciação do Poder Judiciário, com expedição de comando judicial que orientou a condução do certame.

Após essa decisão, o **Representado** Poder Público municipal promoveu a homologação parcial e a adjudicação, culminando na formalização do Contrato Administrativo n.º 164/2025, registrando-se, além disso, a adjudicação do lote n.º 6 à RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

com o descarte do lance de JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., em atendimento à ordem judicial exarada.

Em face desse quadro, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, inexiste utilidade útil remanescente da presente demanda, de modo que o opinativo pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC)[4], mostra-se juridicamente adequado.

Isso porque, no exercício do controle externo, este Tribunal não atua para infirmar comandos jurisdicionais, tampouco para reabrir, em sede de Representação da Lei de Licitações, controvérsia que já foi solucionada pela via judicial — mormente aquelas que já tiveram os seus efeitos concretos implementados na esfera administrativa (homologação, adjudicação e contratação). Nesses casos, a análise do presente feito perde o objeto e o interesse processual (entendidos como necessidade e utilidade da tutela reclamada), os quais deixam de subsistir, pois inexiste, no momento da decisão, medida que possa produzir efeito prático superior ou diverso daquele já determinado pelo Poder Judiciário e efetivado pela Administração municipal **Representada**.

Destaco que a aplicação supletiva do Código de Processo Civil ao processamento das matérias administrativas é expressamente admitida, nos termos do seu art. 15[5], razão pela qual se impõe a utilização do art. 485, inciso VI, para reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, por perda do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Tal conclusão também materializa a observância aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da eficiência administrativa, evitando decisões potencialmente dissonantes e impedindo o emprego de recursos públicos em debate que não agrega utilidade adicional.

Cumpre salientar, todavia, que a extinção deste feito por perda superveniente de objeto decorre de situação específica, em que a controvérsia posta

[4] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[5] **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

foi integralmente apreciada pelo Poder Judiciário e já produziu efeitos concretos na esfera administrativa. Todavia, tal constatação não elimina a competência constitucional do Tribunal de Contas para atuar em hipóteses em que remanescem aspectos fáticos, jurídicos ou patrimoniais não abarcados por decisão judicial.

Nesse sentido, ainda que se reconheça a necessária deferência às decisões judiciais e a observância da segurança jurídica, deve-se igualmente resguardar, como princípio, a interindependência funcional das instâncias administrativa, jurisdicional e de controle, de modo que, havendo elementos autônomos a apurar quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade de atos administrativos, permanece íntegra a atribuição fiscalizatória deste Tribunal.

Nesse contexto, e acompanhando integralmente as manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, concluo pela extinção do feito, sem análise do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, autorizo o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[6], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[7].

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

[7] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[8], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[8] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

[9] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ0P